

Lei nº 788/2018, de 23 de maio de 2018.

**Dispõe sobre alteração e nova redação da Lei nº 729, de 22.04.2015, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, adequando a redação da Lei nº 729, de 22 de abril de 2015.

**Parágrafo Único** – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

**I** – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

**II** – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação a que se refere o item anterior;

**III** – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

**IV** – obter e repassar informações de subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

**V** – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

**VI** – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;



**VII** – solicitar aos órgão competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

**VIII** – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

**IX** – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possa interferir na qualidade ambiental do município;

**X** – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

**XI** – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

**XII** – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XIII** – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**XIV** – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo a Prefeita Municipal as providências cabíveis;

**XV** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XVI** – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

**XVII** – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

068

**XVII** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**XVIII** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XIX** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XX** – responder a consulta sobre a matéria de sua competência;

**XXI** – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

**Art. 4º** - O CMMA de Araguapaz, era composto por dez (10) membros titulares, e de igual número de suplentes, com representação paritária entre representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil organizada, conforme disposição seguintes:

**I** – Representantes do Poder Público com Suplentes:

- a)** Um representante indicado pela Secretaria do Meio Ambiente;
- b)** Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** Um representante indicado pela Saneago;
- d)** Um representante indicado pelo escritório local da Agrodefesa/Emater – GO;
- e)** Um representante indicado pelas Escolas Estaduais.

**II** – Representante da Sociedade Civil e Suplentes:

- a)** Um representante indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais;
- b)** Um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;



- c) Um representante de Cooperativa/Associação de Agricultura Familiar;
- d) Um representante de entidade privada de interesse público, sem fins lucrativos;
- e) Um representante de profissionais da área ambiental residente no Município.

**Art. 5º** - Os representantes da sociedade civil organizadas serão escolhidos em audiência pública coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 7º** - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 8º** - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, por uma vez consecutiva.

**Art. 10º** - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 11** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

**Art. 12** – O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 13** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 14** – O CMMA emitirá resoluções após suas deliberações, especialmente quando apreciar as contas de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, deliberar sobre ajustamento de conduta ambiental e regulamentação de manejos ambientais e compensações.



**Art. 15** – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 16** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, revogando-se em especial a Lei nº 729, de 22.04.2015.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araguapaz-GO, 23 de maio de 2018.



**Márcia Bernardino de Souza Rezende**  
Prefeita Municipal



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

Autografo de Lei nº 11/2018, de 21 de Maio de 2018.

**Dispõe sobre alteração e nova redação da Lei nº 729, de 22.04.2015, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, adequando a redação da Lei nº 729, de 22 de abril de 2015.

**Parágrafo Único** – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

**I** – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

**II** – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação a que se refere o item anterior;

**III** – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

**IV** – obter e repassar informações de subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

**V** – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

**VI** – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

**VII** – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

**VIII** – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

**IX** – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possa interferir na qualidade ambiental do município;

**X** – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

**XI** – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

**XII** – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XIII** – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**XIV** – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo a Prefeita Municipal as providências cabíveis;



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

**XV** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XVI** – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

**XVII** – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

**XVIII** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**XIX** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XIX** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XX** – responder a consulta sobre a matéria de sua competência;

**XXI** – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

**Art. 4º** - O CMMA de Araguapaz, era composto por dez (10) membros titulares, e de igual número de suplentes, com representação paritária entre representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil organizada, conforme disposição seguintes:

**I – Representantes do Poder Público com Suplentes:**

- a) Um representante indicado pela Secretaria do Meio Ambiente;
- b) Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Um representante indicado pela Saneago;
- d) Um representante indicado pelo escritório local da Agrodefesa/Emater – GO;
- e) Um representante indicado pelas Escolas Estaduais.

**II – Representante da Sociedade Civil e Suplentes:**

- a) Um representante indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais;
- b) Um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Um representante de Cooperativa/Associação de Agricultura Familiar;
- d) Um representante de entidade privada de interesse público, sem fins lucrativos;
- e) Um representante de profissionais da área ambiental residente no Município.

**Art. 5º** - Os representantes da sociedade civil organizadas serão escolhidos em audiência pública coordenada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 7º** - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 8º** - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

**Art. 9º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, por uma vez consecutiva.

**Paragrafo Único** – O exercício do mandato de membro do conselho é considerado de relevante interesse público e não é remunerado.

**Art. 10º** - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 11** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

**Art. 12** – O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 13** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 14** – O CMMA emitirá resoluções após suas deliberações, especialmente quando apreciar as contas de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, deliberar sobre ajustamento de conduta ambiental e regulamentação de manejos ambientais e compensações.

**Art. 15** – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 16** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, revogando-se em especial a Lei nº 729, de 22.04.2015.



# ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

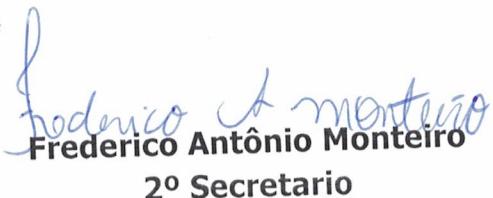
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguapaz-GO, 21 de maio  
de 2018.



**Célio Ferreira Nunes**  
**Presidente**



**Egnaldo José de Carvalho**  
**1º Secretario**



**Frederico Antônio Monteiro**  
**2º Secretario**



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

EMENDA ADITIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 14/2018.

O Vereador ADEMIR FERREIRA RODRIGUES, com assento nesta egrégia Casa Legislativa, amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguapaz e na lei Orgânica deste Município, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei n.º 14/2018, que “*Dispõe sobre alteração e nova redação da Lei nº 729, de 22.04.2015, e dá outras providências.*”:

Adicione-se ao art. 9º do Projeto de Lei n.º 14/2018 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 9º – (...)

Parágrafo Único. O exercício do mandado de membro do conselho é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

Plenário da Câmara Municipal, 16 de maio de 2018.

ADEMIR FERREIRA RODRIGUES  
Vereador